



Pirassununga, 10 de outubro de 2025

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 77/2025 - Legislativo

**Autoria:** Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Dia Do Educador em Pirassununga e dá outras providências

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

O Projeto de Lei nº 77/2025 visa instituir o **Dia do Educador** no município, estabelecendo sua comemoração anualmente no dia 15 de outubro. A proposição busca uma abordagem mais ampla e inclusiva em relação ao já existente Dia do Professor, instituído pelo Decreto Federal nº 52.682/63, com o propósito de reconhecer a totalidade dos profissionais que compõem o universo educacional.

Uma vez aprovada, a data será integrada de forma permanente ao Calendário Oficial de Eventos do Município de Pirassununga, possuindo finalidades precípua que incluem **reconhecer e homenagear, de forma solene**, todos os profissionais da área da educação, em todos os seus níveis e modalidades, tanto nas instituições públicas quanto privadas do Município. Outros objetivos são a valorização do papel social e transformador dos educadores na formação ética, cívica e intelectual dos cidadãos, e no desenvolvimento socioeconômico da comunidade. Também busca promover a conscientização da sociedade sobre a importância fundamental da educação como pilar para o progresso social e fomentar o debate público qualificado sobre as políticas educacionais, as condições de trabalho e a necessidade de investimentos contínuos na área.



Para os propósitos desta Lei, o termo **Educador** é definido de forma abrangente, englobando o conjunto de profissionais que contribuem, de maneira direta ou indireta, para o processo educacional. Esta definição explícita inclui professores de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior; coordenadores pedagógicos, diretores e vice-diretores escolares; orientadores educacionais e psicopedagogos; e, notavelmente, os *Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs)* e demais profissionais de apoio pedagógico e administrativo que atuam em creches e escolas. A Justificativa afirma que essa inclusão, particularmente dos ADIs e outros profissionais de apoio, é um passo fundamental para uma visão equitativa do sistema e um ato de justiça social e pedagógica, visto que são peças insubstituíveis, mas muitas vezes não reconhecidas nas políticas públicas de valorização.

Em reconhecimento à dedicação e relevância do trabalho, o Artigo 3º determina que o dia **15 de outubro será considerado feriado** para todos os profissionais da educação abrangidos pela Lei que atuam especificamente na **rede pública municipal de ensino**.

O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a promover ou apoiar diversas atividades comemorativas, educativas e culturais no período que antecede e sucede a data, bem como campanhas permanentes de valorização dos educadores, visando a concretização dos objetivos legais. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação se necessário e a busca por parcerias com a iniciativa privada e outras esferas de governo para a realização das atividades previstas.

Em termos de contexto legislativo, uma Certidão de Análise de Prevenção Legislativa de 3 de outubro de 2025 atesta que o Projeto de Lei nº 77/2025 é uma **iniciativa inédita** no âmbito municipal. A análise indica que não há, nos registros da legislação vigente de Pirassununga, qualquer lei ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante, nem legislação anterior que trate especificamente da instituição de uma data comemorativa voltada à valorização ampla dos profissionais da educação. O projeto, portanto, não apresenta conflito normativo e propõe uma regulamentação complementar e específica que tratam da valorização da educação.



É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Cumpra avaliar o presente Projeto de Lei que visa instituir no âmbito municipal o “Dia do Educador” em 15 de outubro com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei municipal em exame visa instituir o “*Dia do Educador*” no dia 15 de outubro, estabelecendo data comemorativa de caráter amplo que busca complementar o Decreto Federal nº 52.682/63.

A proposição define “*educador*” de forma abrangente, incluindo professores de todos os níveis, coordenadores pedagógicos, diretores, orientadores educacionais e, significativamente, os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e demais profissionais de apoio pedagógico e administrativo que atuam na rede pública municipal de ensino.

O elemento juridicamente mais relevante reside no fato de que o projeto, em sua redação original, estabelece **feriado municipal exclusivo para categoria específica de servidores públicos municipais**, criando potencial de diferenciação no regime jurídico que merece análise técnica quanto à sua constitucionalidade e adequação aos princípios administrativos fundamentais.

## Competência Legislativa

A competência municipal encontra-se alicerçada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece competir aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*”. Conforme doutrina consolidada, o interesse local caracteriza-se pela predominância do interesse municipal sobre o estadual ou federal, sem exigir exclusividade absoluta da matéria.

O Supremo Tribunal Federal firmou precedente relevante no julgamento da **ADPF 634/SP**, declarando constitucional lei municipal que instituiu feriado do Dia da Consciência Negra. A ementa do julgado estabelece:



"É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial."<sup>1</sup>

O precedente reconhece que municípios possuem competência constitucional para instituir feriados com “*alta significação*” local, desde que baseados em fundamentos constitucionais legítimos e não configurem usurpação da competência federal.

Todavia, cumpre analisar com rigor as especificidades do caso concreto, considerando que o precedente da **ADPF 634/SP** tratou de feriado universal aplicável a toda população municipal, enquanto o projeto em análise estabelece feriado restrito a categoria específica de servidores públicos.

Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal julgou a **ADPF 461/PR**, declarando inconstitucional lei municipal que disciplinava matéria educacional. A ementa estabelece:

“Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). **Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II)**. 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade.”<sup>2</sup>

O precedente demonstra que a competência municipal em matéria educacional encontra-se restrita às normas complementares do sistema próprio, não abrangendo inovações substanciais que possam conflitar com diretrizes gerais estabelecidas pela União.

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 634/SP. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 30/11/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5815572> . Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>2</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 461/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 24/08/2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal:plenario:acordao:adpf:2020-08-24:461-5204906> . Acesso em: 10 out. 2025.



*A criação de feriado exclusivo para categoria específica de servidores municipais apresenta potencial conflito com o princípio da isonomia administrativa, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O regime jurídico dos servidores públicos exige fundamentação técnica robusta para estabelecer diferenciações entre categorias funcionais do mesmo ente federativo.*

## Precedente Jurisprudencial Específico

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região editou a **Súmula 136**, que estabelece:

"LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. **É formalmente inconstitucional** o § 16 do artigo 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, **que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo artigo 61, §1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria.**"<sup>3</sup>

O precedente demonstra rigor jurisprudencial na análise de diferenciações entre servidores municipais, exigindo observância aos princípios constitucionais fundamentais e adequada fundamentação técnica para tratamentos diferenciados.

## Compatibilidade com a LRF

O artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que *“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

<sup>3</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Súmula 136. Aprovada pela Resolução Administrativa nº 011/2022. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0112022-0> . Acesso em: 10 out. 2025.



A instituição de feriado para categoria específica implica necessidade de estudo técnico detalhado sobre custos diretos e indiretos da medida, incluindo eventual necessidade de reposição de atividades educacionais, reorganização de calendários e possível pagamento de horas extras para serviços essenciais que devam permanecer funcionando.

## Adequação à lei de acesso à informação

O projeto alinha-se adequadamente com os objetivos da Lei 12.527/2011, na medida em que prevê atividades comemorativas que promovam “a conscientização da sociedade sobre a importância fundamental da educação”, cumprindo o dever de transparência ativa estabelecido no artigo 8º da referida norma.

## Viabilidade jurídica e proposta de emenda substitutiva

A análise identifica três riscos jurídicos principais na redação original do projeto:

1. **Violação ao princípio da isonomia** entre servidores municipais pela criação de privilégio para categoria específica;
2. **Potencial conflito** com o princípio da continuidade dos serviços públicos;
3. **Inadequação** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário detalhado.

Para viabilizar a aprovação do projeto com segurança jurídica substancial, propõe-se a seguinte alteração no texto do artigo que institui o feriado:

- **Redação original:** “o dia 15 de outubro será considerado feriado para todos os profissionais da educação abrangidos por esta Lei que atuam na rede pública municipal de ensino.”
- **Redação proposta:** “o dia 15 de outubro poderá ser objeto de determinação de ponto facultativo nas unidades educacionais da rede pública municipal de ensino, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante decreto anual, para todos os profissionais da educação abrangidos por esta Lei.”



A substituição de “feriado” por “ponto facultativo discricionário” mitiga os principais riscos jurídicos identificados:

1. **Preserva a competência executiva:** O ponto facultativo constitui instituto de competência discricionária do Chefe do Executivo, fundamentado no poder de auto-organização administrativa;
2. **Elimina violação à isonomia:** A discricionariedade executiva permite modulação caso a caso, evitando criação de privilégio legislativo permanente;
3. **Assegura flexibilidade administrativa:** Possibilita avaliação anual do interesse público, compatibilizando valorização profissional com continuidade dos serviços;
4. **Alinha-se com precedentes consolidados:** Municípios utilizam regularmente decretos executivos para estabelecer pontos facultativos.

A título de exemplo, o Município de São Paulo, através do Decreto nº 64.005/2025, exemplifica a prática consolidada de estabelecimento de pontos facultativos por decreto executivo, demonstrando a viabilidade jurídica da alternativa proposta.<sup>4</sup>

## Análise comparativa de riscos jurídicos

Critério de Análise	Redação Original	Emenda Proposta
Competência Legislativa	Risco ALTO	Risco BAIXO
Princípio da Isonomia	Violação PROVÁVEL	Conformidade PROVÁVEL
Continuidade dos Serviços	Violação CONFIRMADA	Conformidade ASSEGURADA
Impacto Orçamentário	ELEVADO	REDUZIDO
Precedentes Jurisprudenciais	DESFAVORÁVEIS	FAVORÁVEIS
Probabilidade de Judicialização	ALTA	BAIXA

A proposição legislativa, **em sua redação original**, apresenta **riscos jurídicos elevados** que desaconselham sua aprovação sem modificações. Contudo, mediante a **aprovação da emenda substitutiva proposta**, o projeto adquire **viabilidade técnica e**

<sup>4</sup>SÃO PAULO (Município). Decreto nº 64.005, de 9 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-64005-de-9-de-janeiro-de-2025>. Acesso em: 10 out. 2025.



**jurídica plena** para continuidade da tramitação, preservando seu mérito essencial de valorização dos profissionais da educação municipal, mas eliminando os vícios jurídicos identificados.

## Conclusão

A competência municipal para legislar sobre interesse local não autoriza a criação de privilégios para categorias específicas de servidores sem fundamentação técnica robusta.

O precedente da ADPF 634/SP, embora favorável à instituição de feriados municipais, tratou de feriado universal, não categorial. A jurisprudência do TRT 15ª Região (Súmula 136) demonstra rigor na análise de diferenciações entre servidores municipais. A emenda substitutiva proposta transforma instituto de alto risco constitucional em mecanismo de conformidade jurídica, preservando o objetivo de reconhecimento profissional sem violação aos princípios administrativos fundamentais.

A proposta, com as modificações sugeridas, representa solução tecnicamente adequada que concilia valorização dos profissionais da educação municipal com segurança jurídica e conformidade constitucional, viabilizando sua implementação com baixo risco de questionamento judicial.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS**, pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais, *recomendando-se a oposição de emenda substitutiva ao texto do Art. 3º fazendo-se substituir o feriado específico para a classe de Educadores para a instituição de Ponto Facultativo com atribuição discricionária do Poder Executivo*.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=873W16ARCE7849Y3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 873W-16AR-CE78-49Y3**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 77/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 873W-16AR-CE78-49Y3